LEI Nº 1446, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO A PREVENÇÃO DE ZOONOSES, NO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ LUIZ DA CUNHA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Lavrinhas, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei regula em todo o município de Lavrinhas, o desenvolvimento de ações, objetivando a prevenção de zoonoses

Art. 2º - Para efeito desta lei entende-se:

I – ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais e o homem, e vice-versa;

II – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

III – MAUS-TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, ausência de alimentação mínima, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos para trabalho e o que mais dispõe a Legislação Federal e Estadual sobre proteção aos animais;

IV – CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais agressivos e/ou portadores

de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou em condições que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

V – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Saúde.

VI – RESPONSÁVEL PELA ZOONOSE: Equipe Técnica de Vigilância Sanitária e Epidemiológica

VII – AGENTES SANITÁRIOS: Servidores da Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica;

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de Saúde Pública.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Controlar a população de cães e gatos

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

III – Cadastrar populações animais de pequeno porte (Cães e gatos) do município.

Art. 5º - O gerenciamento das ações de controle de zoonoses deve ser exercido por profissional de nível superior, da área de saúde, preferencialmente veterinário

CAPÍTULO II
DOS CÃES E GATOS

Art. 6º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Lavrinhas, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 7º - Todos os cães e gatos cujos proprietários ou possuidores sejam residentes no Município de Lavrinhas deverão, obrigatoriamente, ser cadastrados pelo órgão municipal responsável, vigilância epidemiológica ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por este mesmo órgão.

Art. 8º - Os proprietários de cães e gatos residentes no Município de Lavrinhas deverão, obrigatoriamente, providenciar o cadastro dos mesmos.

Parágrafo Único: O Programa referido no caput deste Art. será organizado pelo gestor municipal definindo local, prazos e publicado em jornal de circulação local e regional e nos locais de costume de publicidade dos atos oficiais.

Art. 9º - Os cães e gatos deverão ser cadastrados entre o 3º e 6º mês de idade.

Parágrafo Único - Após o prazo estipulado no programa de cadastro a ser publicado pelo gestor Municipal os proprietários de animais que não cadastrarem os animais estarão sujeitos a:

I- intimação, emitida por agente sanitário credenciado pela Secretaria Municipal da Saúde, para que proceda o cadastro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II- findo o prazo previsto no inciso I, será aplicada a multa no valor de 05 (uma) UFESPs por animal não cadastrado.

Art. 10. Para o cadastro de cães, gatos serão necessários os seguintes documentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde:

I- formulário timbrado para requisição de cadastro, em três vias, do qual constarão, no mínimo, os seguintes campos: número do cadastro, data , nome, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário e respectivo número da Carteira de Identidade - RG e, do Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação, seu respectivo registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e, assinatura do proprietário;

II- Cadastro , consiste em documento emitido pela prefeitura numerado, no qual constarão, no mínimo, os seguintes campos: nome e foto do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome de seu proprietário com respectivos RG, CPF, endereço completo, telefone e, data de expedição;

§1º . No ato do cadastro, o proprietário deverá apresentar seu documento original de identidade e seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, juntamente com o formulário e demais documentos mencionados nos incisos deste Art..

§2º . A primeira via do formulário timbrado, destinado ao cadastro do animal, ficará arquivada no local onde o cadastro foi realizado; a segunda via será enviada à Secretaria Municipal de Saúde, quando o procedimento for realizado em estabelecimento veterinário credenciado e a terceira via ficará com o proprietário.

Art. 11. Para proceder ao cadastro o proprietário deverá levar seu animal (cães e gatos), à espaço definido pela Secretaria Municipal de Saúde ou a um estabelecimento veterinário de confiança do proprietário, apresentando a carteira ou comprovante de vacinação contra raiva devidamente atualizado, além dos demais documentos previstos no Art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Em situações excepcionais que impossibilitem a condução do animal, tais como seu comportamento bravio ou a dificuldade de transporte de grande número de animais, poderão ser aceitas, para fins de cadastro, as informações prestadas pelo proprietário e a apresentação de carteira ou comprovante atualizado de vacinação contra raiva, além dos documentos referidos no art.10.

Art. 12. O Cadastro do animal deverá ficar na posse de seu proprietário, sendo que cada animal deverá possuir um único número Cadastro.

Art. 13. Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá informar à Secretaria Municipal de Saúde a atualização de todos os dados cadastrais do novo proprietário.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste Art., o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 14. No caso de perda do documento de cadastro, o proprietário deverá solicitar a respectiva segunda via, a autoridade Sanitária.

Parágrafo único. O pedido de segunda via do cadastro será feito em formulário padrão, fornecido Pela autoridade Sanitária Local, uma via do cadastro deverá ficar na posse do proprietário do animal.

CAPÍTULO III
DA VACINAÇÃO

Art. 15. Todo proprietário é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação.

Parágrafo Único - A vacinação de que trata o *caput* deste Art. poderá ser efetuada gratuitamente quando das campanhas municipais anuais, em todos os bairros.

Art. 16. O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde deverá conter o número do cadastro, quando este existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 2º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do cadastro do animal, quando este já existir.

§ 3º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido cadastrados deverão ser orientados, por escrito, a procederem o cadastro.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO

Art. 17. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde, bem estar, bem como a destinação adequada de seus dejetos.

Art. 18. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos e descartá-los adequadamente.

Art. 19. Os cães deverão ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais.

§ 1º - Em imóvel onde permanecer cão bravio, deverá ser afixada placa indicativa, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível.

§ 2º - Constatado por Agente Sanitário o descumprimento do disposto neste Art., caberá:

I - Intimação, emitida por Agente Sanitário, para a regularização da situação em 20 (vinte) dias;

II - Vencido o prazo e persistindo a irregularidade, multa de 5 (duas) UFESPs, dobrada a cada reincidência.

Art. 20. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, este responderá solidariamente com o proprietário do animal.

Art. 21. Os Agentes Sanitários, quando no exercício de suas funções, terão livre acesso às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como poderão determinar providências a serem cumpridas.

Art. 22. Oferecer abrigo a animais em via pública caracterizará posse do mesmo, devendo este ser adotado pelo seu possuidor, atendendo para tanto, a presente lei na íntegra.

Art. 23. Em caso de morte do animal sob posse do proprietário cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incomodo ou risco a saúde pública.

§ 1º - Na impossibilidade do cumprimento do disposto no "caput" deste Art., a Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º - Aquele que atirar cadáver de animal nos rios do município será multado em 20 UFESPs.

Art. 24. A criação de animais com finalidade comercial (para venda ou aluguel) caracterizará a existência de criadouro, independentemente do total de animais existentes, devendo ser respeitadas as normas legais municipais, estaduais e federais.

Parágrafo Único - Os canis e gatis residenciais ou destinados à criação, pensão e adestramento obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual no que é aplicável ou legislação posterior que a substitua.

Art. 25. Os canis destinados à criação, pensão e adestramento, somente poderão funcionar, após vistoria técnica e concessão de licença para funcionamento, emitida pela Vigilância sanitária.

Art. 26. Os adestradores, práticos ou técnicos, deverão se cadastrar na vigilância sanitária.

Art. 27. O adestramento de cães realizado em vias e logradouros públicos não poderá resultar em qualquer tipo de ataque.

Parágrafo Único - Em caso de infração ao disposto neste Art., os infratores sujeitam-se a:

I – Multa de 5 (duas) UFESPs para o adestrador, dobrada a cada reincidência.

II – Advertência para o proprietário ou possuidor do animal que estiver sendo adestrado. Em caso de reincidência, multa de 5 UFESPs.

Art. 28. Exigir-se-á vistoria prévia para o funcionamento de eventos que envolvam a exibição ou apresentação de animais a quaisquer títulos, estando vedada a sua realização caso as condições não atendam à legislação em vigor.

§ 1º - A Vigilância Sanitária deverá emitir autorização específica para a realização dos eventos tratados no *caput* deste Art..

§ 2º - Em caso de falta de autorização, a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento sujeitar-se-á a multa de 20 UFESPs.

§ 3º - Em caso de descumprimento de qualquer outra determinação da Secretaria Municipal de Saúde ou de Agentes Sanitários, a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento sujeitar-se-á a multa de 20 UFESPs

Art. 29. Cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento e meios de transporte público.

Parágrafo Único - O deficiente visual deverá portar documento, original ou cópia, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 30. Os animais adotados ou doados deverão estar, obrigatoriamente, esterilizados.

Art. 31. O animal reconhecido como comunitário será esterilizado por Profissional da Prefeitura Municipal em Campanhas ou de acordo com atividades definidas pelo gestor municipal, cadastrado e devolvido à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

CAPÍTULO V
DOS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS

Art. 32. Sem prejuízo da definição constante do Art. 2º desta Lei, são considerados maus-tratos contra animais:

I - submete-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em locais impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - castigá-los de forma desumana, ainda que para suposta aprendizagem e/ou adestramento;

IV - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao bem-estar;

V - utilizá-los em rituais religiosos ou em lutas entre animais;

VI – não prestar socorro veterinário em caso de acidentes ou doenças;

VII - provocar-lhes a morte por envenenamento;

VIII – abater cães ou gatos para consumo;

IX - sacrificá-los com métodos não autorizados e não humanitários;

X - abandoná-los em logradouros públicos ou privados.

Art. 33. A critério da Secretaria Municipal de Saúde, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Art. 34. Quando um Agente Sanitário verificar a prática de maus-tratos contra animais deverá:

I - Orientar e/ou intimar o proprietário ou preposto à sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;

b) em 7 (sete) dias;

c) em 15 (quinze) dias;

d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais) e Lei Estadual 10.083/1998.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE REPRODUTIVO

Art. 35. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com Instituições de Ensino, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e iniciativa privada.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover castração a baixo custo de cães e gatos, a ser definido por Decreto do, em local a ser estabelecido pelo gestor Municipal e que seja previamente organizado para este fim pelos técnicos da área.

Art. 37. Os proprietários de baixa renda possuidores de cães e gatos serão isentos do pagamento de quaisquer taxas referentes à castração de seus animais

Parágrafo único. O comprovante de baixa renda será expedido pela Secretaria de Promoção e Assistência Social, seguindo o critério de renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, ou ainda, o equivalente a renda mensal per capta inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 38. A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo contar com parcerias e entidades de proteção animal, outras organizações governamentais ou não, universidades, empresas públicas e/ou privadas e médicos veterinários.

§ 1º - Este programa deverá atingir o maior número possível de meios de comunicação.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá prover de material impresso sobre posse responsável, as escolas públicas e privadas; postos de vacinação e estabelecimentos veterinários, conveniados ou não.

§ 3º - O material impresso deverá conter informações consideradas pertinentes como:

I - a importância da vacinação e vermifugação;

II - quais são as zoonoses, seus efeitos e transmissores;

III - cuidados e manejo dos animais;

IV - problemas relacionados ao excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V – castração: mitos e fatos;

VI - legislação pertinente;

Art. 39. A Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar apoio dos estabelecimentos veterinários conveniados ou não, e entidades

protetoras dos animais para incrementar o número de cadastro e a atuarem como apoiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Parágrafo Único – A colaboração de que trata o "caput" deste Art. poderá ser feita através de convênio celebrado entre o Município e entidades protetoras de animais.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A vacinação anti-rábica rotineira das populações animais do Município de Lavrinhas é obrigatória e compete ao poder público a sua viabilização.

Art. 41. Compete ao Executivo Municipal a responsabilidade da realização anual de Campanha de Vacinação Anti-rábica animal, com vistas à proteção da saúde coletiva.

Art. 42. A vacinação anti-rábica é anual, devendo iniciar-se aos 03 (três) meses de idade dos cães e gatos, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 43. Todas as multas previstas nesta Lei serão cobradas em dobro a cada reincidência.

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Município de Lavrinhas.

Art. 45. O Executivo regulamentará a presente Lei nos casos omissos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 46. A presente lei entrará em vigor 40(quarenta dias) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1402, de 03 de fevereiro de 2014.

Lavrinhas, 28 de Setembro de 2015.

JOSÉ LUIZ DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data. Conforme capitulo II, artigo 83, parágrafo 1° da Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1.990.

JULIANA KÁTIA RODRIGUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO